



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306362-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante EDIMILSON RUBENS DE ALMEIDA, é agravado MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34.463

Agravante: Edmilson Rubens de Almeida

Agravado: Município de Marília

Comarca: Marília – Setor de Execuções Fiscais

Origem nº: 1505701-10.2017.8.26.0344

Juiz: Walmir Idalencio dos Santos Cruz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Município de Marília. Bloqueio de saldo em conta bancária. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Irresignação da parte executada. Cabimento. É impenhorável montante depositado em conta poupança até o limite de 40 salários-mínimos. Inteligência do artigo 833, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade que foi estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP. Precedentes desta C. 14ª Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 49, que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos.

A parte executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores depositados em contas bancárias até o limite de 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 82).

Houve resposta.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o não provimento do recurso, determinando a manutenção do bloqueio.

Ousei discordar, propondo o provimento do agravo de instrumento, e a Turma Julgadora acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal no curso da qual foi deferida a constrição de ativos financeiros pelo sistema SisbaJud, efetivando-se o bloqueio em conta poupança mantida pelo ora agravante (R\$10.932,12) - fls. 51/59.

Na sequência, a parte executada pleiteou o desbloqueio do montante constricto, alegando se tratar de valor inferior a 40 salários-mínimos, o que foi indeferido pelo D. Juízo de origem, dando ensejo ao presente recurso.

Revendo entendimento anterior em atenção ao princípio da colegialidade, a irresignação comporta acolhimento.

O art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgamento proferido no AREsp nº 1.671.483-SP, fixou a orientação segundo a qual a regra de impenhorabilidade do dispositivo em questão comporta interpretação extensiva, aplicando-se, pois, a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 salários-mínimos, o que engloba *“não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”*.

No caso dos autos, o bloqueio recaiu sobre a quantia total de R\$10.932,12, inferior ao patamar estabelecido no art. 833, inciso X, do CPC, sendo, portanto, impenhorável.

É esse o entendimento prevalente desta C.

14ª Câmara:

2280864-41.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Santos

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/03/2023

Data de publicação: 24/03/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal IPTU e Taxa de Coleta de Lixo - Exercícios de 2016 - Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line Alegada impenhorabilidade de valores recebidos por mera liberalidade de terceiro e destinados ao seu sustento e da família CPC, art. 833, X - **Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos** - Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP - Precedentes do TJSP - Decisão reformada -Recurso provido.

2251109-06.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Itanhaém

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do julgamento: 18/01/2022

Data de publicação: 18/01/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxas – Exercícios de 2012 a 2015 – Insurgência em face de decisão que determinou a liberação somente da quantia de R\$ 1.100,00, sob a rubrica de crédito do INSS, que é impenhorável e, desde já, autorizou o levantamento da verba restante pelo exequente – **Valor bloqueado de R\$ 14.898,58 em conta corrente com aplicação em fundos de investimento – STJ estendeu o entendimento do art. 833, X do CPC a todos os numerários poupados pelo executado, até o limite de 40 salários mínimos** – Decisão reformada – Recurso provido.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, reconhecendo-se a impenhorabilidade da quantia constrita e determinando-se o desbloqueio em favor da parte executada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado

Voto nº 46.790

Agravo de Instrumento nº 2306362-71.2024.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravante: Edimilson Rubens de Almeida

Agravado: Município de Marília

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso não merece acolhida.

A decisão recorrida deve ser mantida.

Isto porque, a conta poupança a que se refere o art. 833, X, do CPC é a conta poupança ordinária, e não aquelas que apresentam natureza circulatória, ainda que denominadas conta poupança¹.

Assim, como valor apreendido encontrava-se em poupança cuja natureza é visivelmente circulatória, de rigor a rejeição do pedido de desbloqueio.

Nesse passo, não há prova de que a constrição recaiu sobre salário ou aposentadoria, mas sobre valores que entraram na esfera de disponibilidade do executado, a afastar o timbre da impenhorabilidade legal.

Ademais, não demonstrado que os valores constritos privam o agravante do mínimo indispensável a uma vida digna.

Nesse passo, é caso de se manter o bloqueio *on line*.

Bem por isso, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ cf. 6ª Câmara de Direito Público, AI, nº 873.703-5/9-00, rel. Des. Leme de Campos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A306722
6	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3C8AAB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2306362-71.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.